



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário da Justiça Eletrônico

N.º 183/2008

Divulgação: Quinta-feira, 02 de outubro de 2008.

Publicação: Sexta-feira, 03 de outubro de 2008.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores
Asa Sul, Brasília - DF
CEP 70.098-900
Telefone: (61) 3313-9292
<http://www.stm.gov.br>

Min. Ten Brig Ar Flávio de Oliveira Lencastre
Presidente

Min. Dr. José Coêlho Ferreira
Vice-Presidente

© 2008

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Presidência.....	01
Distribuição.....	01
Provimentos.....	01
Plenário.....	02
Secretaria do Tribunal Pleno.....	02
Seção de Atas.....	05
Secretaria Judiciária.....	06
Seção de Diligências.....	06
Seção de Execução.....	07

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 137/2008

Ata de Distribuição Automática de Processos nº 137/2008
Distribuição Extraordinária, em 02 de outubro de 2008

Presidente o Exmo. Sr. Ministro: FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE

Às 16:35 horas, no Gabinete da Presidência, foi(ram) distribuído(s), pelo sistema de processamento de dados, o(s) seguinte(s) feito(s):

Habeas Corpus

Nº 2008.01.034569-8 / DF

PACIENTE(S): ROBSON SOARES CARNEIRO, 2º Sgt Aer, empossado em 24/09/2008 no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, alegando estar ameaçado de sofrer constrangimento ilegal por parte do Sr. Comandante do CINDACTA-I, que o notificou para se apresentar até o dia 06/10/2008, sob pena de incorrer em novo crime de deserção, impetra o presente

habeas corpus preventivo, requerendo, liminarmente, "inaudita altera pars", que a autoridade coatora abstenha-se de lavrar novo Termo de Deserção. No mérito, pede que seja determinado o seu licenciamento e a sua transferência para a reserva não remunerada.

IMPETRANTE(S): Drs. Carlos Alberto Gomes e Valéria da Silva Ramos.

RELATOR(A): Ministro(a) Gen Ex ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES.

Nada mais havendo, foi encerrada às 16:36 horas a presente Audiência Pública de Distribuição, e eu, HEBER LUCIO SCHEONROCK TEIXEIRENSE, Subsecretário Judiciário, a subscrevo.

Brasília-DF, 02 de outubro de 2008

Ten Brig Ar FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE
Ministro-Presidente

PROVIMENTOS

PROVIMENTO Nº 97, DE 30 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a prestação jurisdicional ininterrupta, por meio de plantão permanente, no âmbito da 1ª Instância da Justiça Militar da União.

O MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 90, incisos XXVII e XXXVIII, da Lei nº 8.457, de 04 de setembro de 1992, e

Considerando o preceito constitucional contido no artigo 93, inciso XII, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que preconiza a exigência de atividade jurisdicional ininterrupta, inclusive com a fixação de plantões judiciários;

Considerando o disposto na Resolução nº 36, de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, bem como a decisão adotada no Pedido de Providências nº 200810000008028, do citado CNJ, RESOLVE:

Art. 1º Fica adotada, na 1ª Instância da Justiça Militar da União, a sistemática de regime de plantão judiciário nos finais de semana, feriados, recessos e outros dias úteis em que não houver expediente, para fins de análise de medidas judiciais consideradas inadiáveis, urgentes ou reputadas pertinentes, tendo em vista a promoção de uma efetiva prestação jurisdicional pela Justiça Castrense.

§ 1º Nas Circunscrições Judiciárias Militares em que haja apenas uma Auditoria na mesma sede, caberá ao Juiz-Auditor a fixação dos plantões com alternância entre ele e o Juiz-Auditor Substituto.

§ 2º Nas Circunscrições Judiciárias Militares em que houver mais de uma Auditoria na mesma sede, o Diretor do Foro terá a incumbência de elaborar a escala dos Juizes plantonistas,

prevendo a alternância entre Juízes-Auditores e Juízes-Auditores Substitutos, dos diversos Juízos daquela Circunscrição.

§ 3o Caberá ao Magistrado responsável pela elaboração da escala de plantão judiciário dar-lhe publicidade no quadro de avisos da Auditoria, no sítio do STM, sob o título "Plantão Judiciário", bem como no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Militar da União, e, no âmbito de sua Circunscrição Judiciária, aos Comandantes de Distrito ou Comando Naval, Região Militar, Comando Aéreo Regional.

§ 4o Onde não houver tais Comandos, aos Comandantes de Organizações Militares de sua área de jurisdição, bem como ao Ministério Público Militar, Defensoria Pública da União e Seccionais da OAB.

§ 5o As escalas de Plantão Judiciário deverão ser encaminhadas ao CEINF com 48 horas de antecedência da data de publicação para o endereço eletrônico: ceinf@stm.gov.br

Art. 2o O juiz plantonista avaliará a premência das medidas judiciais requeridas para cada caso concreto que lhe for apresentado.

§ 1o Serão consideradas medidas reputadas urgentes, no âmbito da competência do Juiz Plantonista, aquelas previstas no artigo 30, incisos II, III, V, IX, XI e XXI, da Lei no 8.457/92 - LOJM.

§ 2o As decisões judiciais proferidas no plantão judicial serão encaminhadas, por cópia, ao Juiz Natural do Processo no 1o (primeiro) dia útil subsequente ao plantão, caso se trate de feito já distribuído.

Art. 3o O plantão poderá, excepcionalmente, ser exercido à distância, devendo o magistrado permanecer alcançável por contato telefônico para ser informado da necessidade de seu imediato comparecimento ao Juízo.

Parágrafo único. Nas Auditorias, por ocasião do plantão, o serviço de vigilância estará devidamente instruído para localizar o funcionário escalado para prestar o apoio administrativo, sendo este o responsável pelo contato com o Juiz Plantonista, oportunidade em que relatará acerca da medida judicial urgente requerida.

Art. 4o A medida judicial determinada pelo Juiz Plantonista em feitos pendentes de distribuição acarretará sua prevenção para atuar no mesmo, nos termos dos artigos 94 e 95 do CPPM, mediante compensação.

Art. 5o Ao Juiz-Auditor Corregedor caberá a atribuição de baixar orientações complementares e particularizadas para resolver situações pontuais acerca da implantação desse regime de plantão judiciário na 1a Instância da Justiça Castrense.

Art. 6o As medidas judiciais urgentes recebidas pelo Juiz Plantonista que refogem à sua competência serão encaminhadas de imediato ao STM ou à autoridade judiciária competente.

Art. 7o Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogado o Provimento no 96, de 21 de maio de 2007.

Ten Brig Ar FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE

PLENÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

CANCELAMENTO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

O Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar, na forma do art 61, caput, e seu § 2º, do RISTM, determinou o cancelamento das Sessões

Ordinárias de Julgamento previstas para os dias 7 e 9 de outubro de 2008, respectivamente, terça e quinta-feiras.

Brasília/DF, 2 de outubro de 2008
SONJA CHRISTIAN WRIEDT
Secretária do Tribunal Pleno

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 68ª SESSÃO DE JULGAMENTO,
EM 30 DE SETEMBRO DE 2008 - TERÇA-FEIRA

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Ten Brig Ar FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE

Presentes os Ministros Olympio Pereira da Silva Junior, Carlos Alberto Marques Soares, Flavio Flores da Cunha Bierrenbach, José Coêlho Ferreira, Marcos Augusto Leal de Azevedo, José Alfredo Lourenço dos Santos, Antonio Apparicio Ignacio Domingues, Rayder Alencar da Silveira, Sergio Ernesto Alves Conforto, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, William de Oliveira Barros, Renaldo Quintas Magioli, Francisco José da Silva Fernandes e José Américo dos Santos.

Presente a Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, designada, Dra. Rita de Cássia Laport.

Presente a Secretária do Tribunal Pleno, Sonja Christian Wriedt.

A Sessão foi aberta às 13h30, tendo sido lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

COMUNICAÇÕES DO PRESIDENTE

No uso da palavra, o Ministro-Presidente fez breve relato acerca de sua participação e do Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES no "V Seminário de Direito Militar" da Guarnição de Santa Maria/RS, no último dia 24 de setembro. No dia seguinte compareceu à Sessão Solene em homenagem ao "Bicentenário do Superior Tribunal Militar" e da "Justiça Militar Brasileira", realizada pela Câmara Municipal de Vila Velha/ES.

Na seqüência, fez a leitura da mensagem encaminhada à Corte pelo Coronel Arturo Herrera Morales, Adido Militar do Chile no Brasil, abaixo transcrita:

"ARTURO HERRERA MORALES, Coronel, Adido Militar do Chile no Brasil, cumprimenta respeitosamente o Exmo. Sr. Tenente-Brigadeiro-do-Ar FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE e lhe agradece mui sinceramente o convite para participar na visita ao STM e, solicita fazer chegar aos demais magistrados e servidores os agradecimentos pela atenção recebida durante esta atividade, a qual permitiu obter uma outra visão do trabalho e transcendência do Supremo Tribunal Militar.

O Coronel Herrera, junto com reiterar os agradecimentos faz propicia a ocasião para manifestar-lhe seus sentimentos de consideração e espera estreitar ainda mais os laços de amizade.

Brasília, setembro de 2008."

Registrou que o Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA representará o Tribunal na Solenidade de Abertura do "XI Congresso Brasileiro de Direito Constitucional", a realizar-se no dia 2 de outubro de 2008, às 9

horas, no Auditório do Teatro Pedro Calmón, situado no QG do Exército, nesta capital. E, ainda, o recebimento do convite do Ministro Gilmar Mendes, Presidente do Supremo Tribunal Federal, para a cerimônia de abertura da Exposição Supremo-Cidadão, no contexto das comemorações dos 200 anos da criação do Órgão de Cúpula do Judiciário Brasileiro e dos 20 anos da Constituição da República Federativa do Brasil, a ser realizada no dia 1º de outubro de 2008, às 18 horas, no Hall dos Bustos daquele Tribunal.

Comunicou, também, que recebeu convite para a Sessão Solene por motivo de Aposentadoria do Ministro Sepúlveda Pertence, a ser realizada no dia 2 de outubro, às 14 horas, no Supremo Tribunal Federal. Por último, informou que estará disponível no site do Superior Tribunal Militar e das Auditorias, o texto do Código de Ética para os Servidores da Justiça Militar da União.

MANIFESTAÇÃO DE MINISTROS

Pedindo a palavra, o Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES em referência à sua participação no "V Seminário de Direito Militar", em Santa Maria/RS, no decorrer da última semana, destacou que em Porto Alegre teve a honra de ser convidado pelo Gen Ex José Elito Carvalho Siqueira para visitar o Comando Militar do Sul e o Museu da Unidade. Salientou a beleza, a qualidade, o cuidado e a forma de preservação que o Comando tem no trato do citado Museu e agradeceu a maneira fidalga com que foi recebido pelo Comandante.

Informou, também, que a convite do Grupo do Professor Luiz Flávio Gomes proferiu uma aula sobre "A Justiça Militar da União, Direito Penal Militar, as perspectivas do futuro e o que esperamos", no último sábado, em São Paulo, que será transmitida pela TV Justiça.

O Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO saudou todas as servidoras do Tribunal pela passagem do Dia da Secretária.

O Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH indagou se já teria chegado ao conhecimento da Corte o texto da Resolução nº 36 do Conselho Nacional de Justiça que decidiu, por unanimidade, julgar procedente pedido de providências interposto pelo Promotor de Justiça Dr. Soel Arpini no sentido de dar publicidade ao Plantão Judiciário.

O Ministro-Presidente respondeu que ainda não foi comunicado oficialmente, mas já foram tomadas as providências previstas na Resolução nº 36.

O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA informou que recebeu em seu Gabinete o Chefe do Departamento do Meio Circulante do Banco Central, Dr. João Sidney de Figueiredo Filho, que lhe entregou três exemplares das moedas comemorativas ao Bicentário da Justiça Militar da União para doação ao Museu deste Tribunal. Disse, ainda, que segundo informações existem recursos disponíveis para a compra dessas moedas, que posteriormente serão doadas aos Senhores Ministros.

O Ministro MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO registrou que compareceu à cerimônia comemorativa ao "Dia do Hidrógrafo", no último dia 26 de setembro.

JULGAMENTOS

HABEAS CORPUS Nº 2008.01.034561-2 - RR

Relator Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS. PACIENTE: IGOR MICKELLEY CARIA MARTINS, ex-3º Sgt Ex, respondendo ao IPM nº 41/08, em trâmite na Auditoria da 9ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Cap Ex Hudson Marco Ferreira Fernandes, encarregado do IPM, impetra o presente Habeas Corpus, requerendo, liminarmente, inaudita altera pars, o sobrestamento do aludido IPM, para que cessem de imediato as investigações. No mérito, pede a concessão definitiva da ordem, com o arquivamento do

Inquérito. IMPETRANTES: Dr. Paulo Luis de Moura Holanda e o estagiário de Direito Aquiles Lopes Jacinto.

O Tribunal, por maioria, conheceu do pedido e denegou a Ordem, por falta de amparo legal. O Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH concedia a ordem de Habeas Corpus para determinar o arquivamento do IPM nº 41/08, por não vislumbrar nenhum ilícito penal.

APELAÇÃO (FE) Nº 2007.01.050688-0 - PR

Relator Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. Revisora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. APELANTE: MARCELO PIOVEZAN, Sd Ex, condenado à pena de 04 meses de prisão, como incurso no art. 187, c/c o art 189, inciso I, parte final, tudo do CPM, com o direito de apelar em liberdade. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 5ª CJM, de 06/06/2007. Adv. Dr. Alan Rafael Zorzea da Silva, Defensor Público da União.

O Tribunal, por maioria, preliminarmente, não conheceu do apelo da Defensoria Pública da União e, concedeu Habeas Corpus, de ofício, para anular o processo, por falta de condição de procedibilidade, com fulcro no art. 468, alínea "c", c/c o art. 500, inciso IV, ambos do CPPM. Os Ministros OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO, ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES e SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO rejeitavam a preliminar e conheciam do Apelo. O Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO fará declaração de voto. Na forma regimental, usaram da palavra a Dra. Ângela Maria Amaral da Silva, pela Defesa, e a Dra. Rita de Cássia Laport Subprocuradora-Geral da Justiça Militar.

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2008.01.007525-4 - PR

Relator Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA. RECORRENTE: O Ministério Público Militar. RECORRIDA: A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 5ª CJM, de 23/11/2007, proferida nos autos do IPM nº 45/07, na parte em que rejeitou a denúncia ofertada em desfavor de JOÃO MARCELO DE JESUS e WILSON ROCHA DE ALMEIDA, 1ºs Sgts Aer, de CARLOS DOLVINO GEORG, RICARDO BORDIN, JOSEMAR ANTÔNIO SARZI SARTORI, CLEBER MENDES DE ANDRADE, GÉRCIO OLIVEIRA DA SILVA, NILDO VERA DE OLIVEIRA e FÁBIO ALVES SOUZA, 2ºs Sgts Aer, e de CRISTIANE LARA PRESTES, RAFAEL GARCIA SCHWIETZER, RENATA SIQUEIRA FONTES DA ROCHA SCHWIETZER, EMMANUELLE MARIA MOREIRA DE SOUZA, WAGNER FUCHS, ALISON FRAGA DA SILVEIRA, RODRIGO VAZ DOS SANTOS, LILIAN RICARDO FRITSCH, RAFAEL GOMES LISBOA, RUDINEI GOMES DO PRADO, TIAGO DUTRA BRITTES, HUGO DA CUNHA DIAS, DIEGO DA CUNHA ALVES, INGRID LAGO DOS SANTOS, ROBERTO ALTVATER FILHO, ABIATTAR FERNANDO DE SOUZA, FÁBIO ALEXANDRE IGNÁCIO, RICARDO CANOSSA, REVERSON DE GRANDIS DA COSTA, LEANDRO KLEIN BORGES DE AMORIM, JULIO CÉSAR DA SILVA CARDOZO, JOÃO LUIZ MATOS DOS SANTOS JUNIOR, OTÁVIO LOPES DA SILVA JUNIOR, LEANDRO MENEZES RODRIGUES, KIRK DIAS CORRÊA DA SILVA, ULISSES DIAS DE LIMA ARÊAS, RENATA MOTA DA ROSA, WESLEY SILVA DE OLIVEIRA, GILBERTO FRÓES DE AGUIAR JÚNIOR, CARLOS ROBERTO ROMERO GENEROSO, FARLEY SANTOS DE SOUZA e ANDERSON LUIZ DOS SANTOS CARNEIRO, 3ºs Sgts Aer, todos incurso no art. 165, c/c o art. 53, do CPM. Advs. Drs. Antonio César Mondin Zica, Defensor Dativo, André Guilherme Zaia e Cândido Mateus Moreira Boscardin.

Prosseguindo no julgamento interrompido na 35ª Sessão, em 27/05/2008, após o retorno de vista do Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES

SOARES e a prolação dos votos dos Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA (Relator), FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH, JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS, ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES, RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA e SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO que davam provimento ao recurso do Ministério Público Militar para, desconstituir, em parte, a Decisão hostilizada e receber a Denúncia em sua totalidade, determinando-se a baixa dos autos à Auditoria de origem para prosseguimento do feito; e dos Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS e FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES que negavam provimento ao Recurso e mantinham inalterada a Decisão recorrida, proferiu voto de vista o Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES que negava provimento ao Recurso ministerial e mantinha a Decisão hostilizada. Em seguida, pediu vista na forma do art. 78 do RISTM, o Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. O Ministro RENALDO QUINTAS MAGIOLI declarou-se suspeito na forma do art. 136 do RISTM. O Ministro JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS declarou-se impedido na forma do art. 144 do RISTM. Os Ministros MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO e MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA não participaram do julgamento.

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2008.01.007545-9 - RS

Relator Ministro MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO. RECORRENTE: O Ministério Público Militar. RECORRIDA: A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da 3ª Auditoria da 3ª CJM, de 09/05/2008, proferida nos autos do IP nº 14/08, que rejeitou a denúncia oferecida contra VINÍCIUS DE SOUZA PEDROSO, 3º Sgt Ex, como incurso, por três vezes, no art. 214, c/c os arts. 218, inciso II, e 79, tudo do CPM. Adv. Dra. Sônia de Souza Pedroso.

O Tribunal, por maioria, negou provimento ao Recurso ministerial, para manter na íntegra a Decisão que rejeitou a Denúncia oferecida contra o 3º Sgt Ex VINÍCIUS DE SOUZA PEDROSO. O Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO dava provimento ao Recurso para, desconstituindo a Decisão hostilizada, de 09/05/2008, receber a Denúncia oferecida contra o recorrido, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, para o prosseguimento do feito e fará declaração de voto.

APELAÇÃO (FE) Nº 2008.01.050872-6 - PE

Relator Ministro MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO. Revisor Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. APELANTE: O Ministério Público Militar, no tocante à absolvição do Sd Ex ROBSON ROSA DA SILVA, do crime previsto no art. 187 do CPM. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 7ª CJM, de 05/11/2007. Adv. Dr. Leonardo Muniz Ramos da Rocha Júnior, Defensor Público da União.

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao Apelo ministerial, para manter na íntegra a Sentença recorrida.

APELAÇÃO (FO) Nº 2008.01.050953-4 - PE

Relator Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA. Revisor Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. APELANTE: O Ministério Público Militar, no tocante à absolvição de FRANCISCO CAETANO PESSOA FILHO, Cb Aer, dos crimes previstos no art. 216, c/c o art. 218, inciso II, e nos arts. 224 e 223, todos na forma do art. 79, tudo do CPM. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 7ª CJM, de 15/01/2008. Adv. Dr. Alberto Fernando Genú de Freitas, Defensor Dativo.

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao Apelo ministerial, para manter a Sentença absolutória a quo, por seus próprios e jurídicos

fundamentos.

APELAÇÃO (FO) Nº 2006.01.050423-0 - CE

Relator Ministro ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES. Revisor Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. APELANTE: O Ministério Público Militar, no tocante à absolvição dos ex-AI EsSa Ex FABRÍCIO SOARES BRAZ, MARCELO MARQUES ALMEIDA e OLAVO ALVES FERREIRA, e dos Civis EDNARDO CARMO MONTE e JOSÉ CARLOS JANE ALVES MIGUEL, todos do crime previsto no art. 318 do CPM. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 10ª CJM, de 31/07/2006. Advs Drs. Sérgio Luis da Silveira Marques, Defensor Público da União, Hugo de Menezes Rebouças, Defensor Dativo, e Ismael Pedrosa Machado.

O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada pela Defensoria Pública da União de reconhecimento da prescrição em perspectiva e extinção da punibilidade dos recorridos; por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida pelo Ministério Público Militar para que o Tribunal reforme a r. Sentença no ponto em que indeferiu o pedido de desclassificação para o art. 251 do CPM, com relação aos acusados ex-AI EsSa Ex FABRÍCIO SOARES BRAZ, MARCELO MARQUES ALMEIDA e OLAVO ALVES FERREIRA. E, por fim, o Tribunal, por unanimidade, acolheu a preliminar argüida pelo Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH (Revisor) e declarou a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva pela pena in abstracto do crime imputado aos Civis FABRÍCIO SOARES BRAZ, MARCELO MARQUES ALMEIDA, OLAVO ALVES FERREIRA, EDNARDO CARMO MONTE e JOSÉ CARLOS JANE ALVES MIGUEL com fulcro no art. 123, inciso IV, c/c os arts. 125, inciso VII, § 5º, inciso I e 133, todos do CPM. O Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES fará declaração de voto. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA não participou da votação da última preliminar.

A Sessão foi encerrada às 18h50.

Processos em mesa:

- 1 - Apelação (FE) - 2008.01.050987-0 (FJF/MEG) AUD11aCJM proc 00513/08-0 Adv HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA
- 2 - Apelação (FO) - 2008.01.050996-8 (JCF/JAL) 3aAUD1aCJM proc 00062/07-0 Advs CARLOS DONATO FRANCO DE ALMEIDA SERRA, DANIELA DE AGUIAR LOBÃO, GILMAR RIBEIRO DE CARVALHO, LANESSA ALVES DO NASCIMENTO, MARCOS BARROS ESPÍNOLA, MELISSA COSTA MOURA, RENATA CRISTINA CORREA MARTINS e ROSALVO GARCIA DE MEDEIROS
- 3 - Apelação (FO) - 2008.01.050943-7 (CAM/FJF) 3aAUD3aCJM proc 00018/07-6 Adv MARIANA MARIANO DA ROCHA DUARTE
- 4 - Apelação (FO) - 2008.01.050949-6 (MEG/WOB) 2aAUD3aCJM proc 00037/07-2 Adv LENICE MARTIN NAVARRINA CAMARGO
- 5 - Apelação (FO) - 2008.01.051011-7 (RQM/CAM) AUD9aCJM proc 00029/07-5 Adv MARCILIO DE FREITAS LINS
- 6 - Apelação (FO) - 2007.01.050702-7 (RQM/FCB) AUD6aCJM proc 00001/06-0 Advs ADHEMAR SANTOS XAVIER e CÉSAR DE FARIA JÚNIOR
- 7 - Apelação (FE) - 2008.01.051056-9 (JAL/CAM) 3aAUD1aCJM proc 00519/08-8 Adv JOÃO CARLOS DE FIGUEIREDO ROCHA
- 8 - Apelação (FO) - 2008.01.050982-8 (CAM/FJF) 4aAUD1aCJM proc 00013/07-7 Adv GODOFREDO NUNES FILHO
- 9 - Apelação (FO) - 2008.01.051016-8 (JCF/JAL) AUD8aCJM proc

00016/07-2 Adv EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO
 10 - Apelação (FO) - 2008.01.050939-9 (FJF/JCF) 2aAUD2aCJM proc
 00017/07-7 Adv EDSON FRANCISCO MARTIM
 11 - Apelação (FE) - 2008.01.051005-4 (JAS/MEG) AUD5aCJM proc
 00501/08-1 Adv^s ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA e OLINDA VICENTE MOREIRA
 12 - Apelação (FO) - 2008.01.050930-5 (MEG/RQM) 1aAUD3aCJM
 proc 00014/07-4 Adv ILDO STREGE POLICARPO
 13 - Apelação (FO) - 2007.01.050781-7 (CAM/JAS) 4aAUD1aCJM proc
 00035/06-2 Adv^a MARIZA PEREIRA DO COUTO
 14 - Apelação (FO) - 2008.01.050911-9 (CAM/AID) 1aAUD2aCJM
 proc 00028/04-6 Adv JULIANA GODOY TROMBINI
 15 - Apelação (FO) - 2006.01.050415-0 (FJF/FCB) AUD7aCJM proc
 00067/05-1 Adv ELISÂNGELA DA SILVA PASSOS
 16 - Apelação (FO) - 2008.01.050890-2 (WOB/OPS) 2aAUD2aCJM
 proc 00014/06-0 Adv ELZANO ANTONIO BRAUN
 17 - Apelação (FO) - 2008.01.051026-5 (JAL/CAM) 2aAUD1aCJM
 proc 00049/06-7 Adv^s JOSÉ MAURICIO F. DOS SANTOS e VANESSA DE NOVAES PARRILHA
 18 - Apelação (FO) - 2006.01.050164-9 (RAS/OPS) 2aAUD3aCJM proc
 00002/05-8 Adv PACÍFICO LUIZ SALDANHA
 19 - Apelação (FO) - 2008.01.051059-1 (CAM/JAL) 3aAUD3aCJM
 proc 00013/07-4 Adv HENRIQUE GUIMARÃES DE AZEVEDO
 20 - Apelação (FO) - 2008.01.051010-9 (OPS/JAS) 2aAUD2aCJM proc
 00032/06-8 Adv DALILA DA ROCHA SILVA
 21 - Apelação (FO) - 2008.01.050913-5 (OPS/RAS) AUD5aCJM proc
 00040/06-8 Adv OLINDA VICENTE MOREIRA
 22 - Apelação (FO) - 2007.01.050750-7 (OPS/JAL) 1aAUD2aCJM proc
 00038/06-8 Adv JULIANA GODOY TROMBINI
 23 - Apelação (FE) - 2007.01.050576-0 (AID/MEG) 3aAUD3aCJM proc
 00502/07-5 Adv LUIZ FERNANDO SCHERER SMANIOTTO
 24 - Apelação (FE) - 2007.01.050843-2 (AID/JCF) AUD9aCJM proc
 00529/07-8 Adv^s DANIELE DE SOUZA OSÓRIO e JOSÉ CARVALHO DO NASCIMENTO JÚNIOR
 25 - Apelação (FE) - 2008.01.050973-0 (AID/JCF) 1aAUD3aCJM proc
 00528/07-8 Adv^s CARLOS MENEGAT FILHO e JAIME DE CARVALHO LEITE FILHO
 26 - Apelação (FO) - 2008.02.049721-8 (JCF/SEC) EMBFO
 2005.01.049721-1 Adv ELZANO ANTONIO BRAUN
 27 - Correição Parcial (FE) - 2006.01.001935-3 (MAL) APFE
 2005.01.050064-4 Adv^a REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA
 28 - Conselho de Justificação - 2006.01.000198-1 (AID/OPS) Adv
 BRUNO SELIGMAN DE MENEZES
 29 - Apelação (FO) - 2007.01.050803-1 (FJF/JCF) 2aAUD1aCJM proc
 00047/05-6 Adv^s MARIA HELENA SEIDL MACHADO PERRONI e NELSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
 30 - Apelação (FO) - 2007.01.050600-4 (OPS/SEC) 3aAUD3aCJM proc
 00031/04-8 Adv LUIZ FERNANDO SCHERER SMANIOTTO
 31 - Recurso Criminal (FO) - 2008.01.007538-6 (RAS) 1aAUD2aCJM
 proc 00025/06-3 Adv JULIANA GODOY TROMBINI
 32 - Conselho de Justificação - 2007.01.000200-7 (WOB/JCF) Adv^s
 CARLOS ALBERTO GOMES e VALÉRIA DA SILVA RAMOS
 33 - Apelação (FO) - 2008.01.050873-2 (CAM/MAL) AUD4aCJM proc
 00008/07-7 Adv VIVIANNE MOURA DE OLIVEIRA RIBEIRO
 34 - Apelação (FO) - 2008.01.050897-0 (JAL/CAM) AUD11aCJM proc
 00002/05-0 Adv^s CARLOS ALBERTO GOMES, DANILO DE ALMEIDA MARTINS, HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA e JOÃO GOMES PEREIRA
 35 - Apelação (FO) - 2007.01.050825-2 (OPS/MAL) 1aAUD3aCJM
 proc 00008/06-6 Adv^s FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO e

JAIME DE CARVALHO LEITE FILHO
 36 - Apelação (FO) - 2007.01.050668-3 (CAM/JAL) 1aAUD2aCJM
 proc 00015/05-0 Adv JULIANA GODOY TROMBINI
 37 - Apelação (FO) - 2006.01.050446-0 (MAL/FCB) AUD11aCJM proc
 00046/05-8 Adv^s JOÃO ALBERTO SIMÕES PIRES FRANCO e TATIANA SIQUEIRA LEMOS
 38 - Embargos (FE) - 2007.01.050411-2 (MAL/OPS) 4aAUD1aCJM
 proc 00506/06-5 Adv^a ANGELA MARIA AMARAL DA SILVA
 39 - Apelação (FO) - 2008.01.050948-8 (JAL/JCF) 2aAUD2aCJM proc
 00012/06-7 Adv^s CÍCERO BELLAN TERTULINO DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS BENTO DA SILVA e JULIANA MAIA DE OLIVEIRA
 40 - Apelação (FO) - 2007.01.050742-6 (MEG/WOB) 3aAUD1aCJM
 proc 00006/06-4 Adv JORGE FERREIRA VIANNA
 41 - Apelação (FE) - 2008.01.050858-9 (WOB/MEG) 4aAUD1aCJM
 proc 00533/07-0 Adv GODOFREDO NUNES FILHO

(Ata aprovada em 01/10/2008)

Sonja Christian Wriedt
 Secretária do Tribunal Pleno

SEÇÃO DE ATAS

PAUTA DE JULGAMENTO Nº 130/2008

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2008.01.007505-0 / MG

Relator: Ministro ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES
 Recorrente: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
 Recorridos: GILBERTO AGUIAR DE CAMPOS, FERNANDO GÉRON ORTIZ ROSA, ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS, ALEXANDRE WERNECK PFALTZGRAFF, CAIO LÚCIO MONTEIRO SALES, RODRIGO MORO LOUREIRO, MARIA BEATRIZ MONTEIRO DE PINHO e PAULO MÁRCIO REIS JÚNIOR
 Advogado: JOSÉ CARLOS STEPHAN

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2008.01.007562-9 / RJ

Relator: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA
 Recorrente: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
 Recorrido: RONALDO ZAMBOTTI DE LIMA
 Advogada: MARIZA PEREIRA DO COUTO, DEFENSORA PÚBLICA DA UNIÃO

APELAÇÃO (FE) Nº 2008.01.051093-3 / DF

Relator: Ministro RENALDO QUINTAS MAGIOLI
 Revisor: Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
 Apelante: IGOR WOJTYLA CASTRO VIEIRA
 Advogado: ADRIANA CASTRO BRASIL BATISTA

Brasília/DF, 1º de outubro de 2008
 SONJA CHRISTIAN WRIEDT
 Secretária do Tribunal Pleno

PAUTA DE JULGAMENTO Nº 131/2008

CORREIÇÃO PARCIAL (FE) Nº 2008.01.002010-6 / DF

Relator: Ministro RENALDO QUINTAS MAGIOLI
 Requerente: O JUIZ-AUDITOR CORREGEDOR DA JUSTIÇA

MILITAR DA UNIÃO

Requerido: PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA

Advogado: JOÃO THOMAS LUSCHSINGER, DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

APELAÇÃO (FO) Nº 2007.01.050831-7 / BA

Relator: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA

Revisor: Ministro MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO

Apelante: FRANCISCA RAQUEL SIQUEIRA ROCHA

Advogado: JOSÉ ELENALDO ALVES DE GOIS

APELAÇÃO (FO) Nº 2007.01.050693-4 / DF

Relator: Ministro MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO

Revisor: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA

Apelante: MARCOS DE MATOS FONSECA

Advogados: DANILO DE ALMEIDA MARTINS e JOSÉ ARRUDA DE MIRANDA PINHEIRO, DEFENSORES PÚBLICOS DA UNIÃO

Brasília/DF, 2 de outubro de 2008

SONJA CHRISTIAN WRIEDT

Secretária do Tribunal Pleno

SECRETARIA JUDICIÁRIA**SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS****DESPACHO E DECISÃO**HABEAS CORPUS N.º 2008.01.034566-3 PE

PACIENTE: MAYRA AGRA GOMES FLORÊNCIO, MN RC, presa em flagrante, por ordem da Primeiro-Tenente da Marinha, Ana Karina dos Santos, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal em decorrência dessa custódia, por não subsistirem elementos autorizadores da prisão preventiva, requerendo, liminarmente, seja expedido alvará de soltura em seu favor. No mérito, pede a concessão definitiva da ordem.

IMPETRANTE: Drª Greyce Rafaelle Pires Fonseca.

DECISÃO

A advogada GREYCE RAFAELLE PIRES FONSECA impetra habeas corpus em favor da Marinheira Recruta (MN RC), MAYRA AGRA GOMES FLORÊNCIO, presa em flagrante delito desde o dia 25 de setembro de 2008, quando foi submetida à revista pessoal durante o expediente diário, sendo encontrados em seus pertences sacos plásticos contendo, aproximadamente, 03 (três) gramas de substância entorpecente conhecida como maconha.

Em seguida à apreensão da droga em posse da marinheira, foi lavrado auto de prisão em flagrante, com oitiva da condutora e colheita de provas testemunhais, sendo por último inquirida a paciente. Foi dada ciência da prisão, mediante Nota de Culpa entregue à paciente, conforme fls. 20.

A paciente foi submetida à reclusão na Capitania dos Portos na cidade de Recife-PE, situação esta que perdura desde então.

Por reputar injustificada e demasiado prolongada a prisão, viu-se na premência de impetrar o presente habeas corpus, com a pretensão de obter, liminarmente, a expedição do alvará de soltura, sem prejuízo do regular transcurso do respectivo processo penal militar, mediante comprometimento expresso de comparecimento a todos os atos do processo.

Na petição, a impetrante sustenta que não mais subsistem motivos para o cerceamento provisório da liberdade da militar, uma vez que não estão

presentes quaisquer elementos que autorizem a decretação da prisão preventiva, elencados no art. 255 do CPM.

Acrescenta que, por não se revelar necessário o acautelamento do processo penal militar, mediante a manutenção da custódia inicialmente imposta, resta esvaziado qualquer fundamento para a segregação cautelar e, por conseguinte, urge conceder-lhe a liberdade provisória.

Nenhum documento oriundo do Juízo da Circunscrição Judiciária Militar competente foi juntado aos autos.

Relatado o essencial, passo a decidir.

Com efeito, da rápida leitura da inicial, bem como dos documentos juntados, demonstra-se flagrante a ilegalidade da constrição cautelar da liberdade de locomoção, a demandar a concessão de liminar, por força do preconizado no art. 5º, inciso LXV, da Constituição Federal.

Não estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, elencados no art. 255 do CPM. Isto porque a paciente não oferece perigo para a ordem pública, tampouco revela grau de periculosidade que possa comprometer o regular aplicação da lei penal militar ou vulnerar os pilares da hierarquia e disciplina.

A hipótese comporta concessão de liminar, de forma a cessar imediatamente o constrangimento à liberdade da paciente.

A prisão preventiva, em nosso sistema jurídico, presta-se a acautelar o processo e a aplicação da Lei Penal.

Tendo em vista que vige, no Estado Democrático de Direito, o fundamento da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III da Constituição da República), a restrição da liberdade de locomoção somente se legitima nos casos de extrema necessidade.

No caso em tela não estão presentes os requisitos para decretação da custódia preventiva. Pelo contrário, a decisão padece de inconstitucionalidade, por ferir o princípio segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (art. 5º inc. LXVI).

No presente caso, a paciente, de reconhecida primariedade (Folha de Alterações às fls. 16), sem antecedentes criminais e que possui residência fixa, teve mantida a prisão em flagrante, sem que novo motivo sobreviesse com força para respaldar a permanência da constrição.

Releva salientar que, nos termos do art. 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal, ninguém será mantido na prisão quando a lei admitir a liberdade provisória. Ora, na hipótese versada nos autos, na medida em que a custodiada não oferece qualquer perigo para o trâmite do processo em que será apurada sua responsabilidade, pela alegada posse de substância entorpecente nas dependências da Organização Militar, a situação de prisão é desnecessária e, portanto, configura constrangimento ilegal.

Se não subsistem quaisquer razões que autorizem a decretação da prisão preventiva, então outra providência não há senão conceder a liberdade provisória. A prisão disciplinar há muito esgotou o fim a que destina. A liberdade não admite restrição alguma diante da ausência de elementos concretos hábeis a sustentar a medida restritiva de liberdade.

É copiosa a jurisprudência firmada no Tribunal Superiores, in verbis:

"A prisão preventiva, medida extrema que implica sacrifício à liberdade individual, concebida com cautela, em face do princípio constitucional da inocência presumida, deve fundar-se em razões objetivas, indicativas de motivos concretos, suscetíveis de autorizar a medida constritiva da liberdade" (STJ, 6ª Turma, RHC 12115, Rel. Vicente Leal, julgado em 19/03/02, Revista Síntese 14/65, no mesmo sentido: RHC 11669, HC 17099, 21923, 18113, 18748, 17707, 18883, 22404, 23879, 17841, RHC 11836 - j. 20/11/2001; RHC 9928 - j. 03/08/2000; RHC 9954 - j. 29/06/2000)".

Assim, diante da ilegalidade consubstanciada pela prisão provisória, a atuação jurisdicional desta Corte Castrense é exigida para corrigir o vício que macula o bem jurídico liberdade, tutelado na Constituição Federal.

Embora a competência para a providência requerida liminarmente

coubesse, em tese, ao Juízo da Circunscrição Judiciária Militar de Recife-PE, com jurisdição sobre a localidade onde se dera o flagrante, diante de grave violação à liberdade, bem jurídico alçado à estatura constitucional de direito fundamental, diante da respectiva inércia, impõe-se a ação corretiva da Jurisdição Superior.

Quanto à necessidade de relaxamento da prisão, ainda quando não haja provocação, pelo simples motivo de coação ilegal, é de se reportar ao seguinte julgado, in verbis:

"Quando no curso do processo verificar-se que alguém sofre ou está em ameaça de sofrer coação ilegal é dado aos juízes ou Tribunais competência para, de ofício, expedirem ordem de habeas corpus, para combater o constrangimento ilegal, conforme dispõe o art. 654, §2º, do CPP" (TACRIM-SP - RO - Rel. Evaristo dos Santos, j. 15.01.1997 - RT 740/617).

Pelo exposto, vislumbrando constrangimento ilegal ao direito de locomoção da paciente, conheço e defiro a presente ordem para determinar a expedição de alvará de soltura à Marinheira Recruta MAYRA AGRA GOMES FLORENÇO, em função da constrição oriunda da decretação da prisão provisória ainda em cumprimento, na forma do art. 5º, LVIII da CF e do art. 467, alínea d, do CPPM.

Requisitem-se informações ao Juízo da Auditoria da 7ª Circunscrição Judiciária Militar.

Após, parecer pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

Brasília, 1º de outubro de 2008.

FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH

Ministro-Relator

SEÇÃO DE EXECUÇÃO

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO Nº 2007.01.050552-0 - DF

RELATOR Ministro ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES. REVISOR Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. APELANTE: AILTON FRANCISCO DE JESUS, ex-Sd Ex, condenado à pena de 30 dias de detenção, como incurso no art. 223, caput, c/c o art. 58, ambos do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime aberto para o cumprimento inicial da pena. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 11ª CJM, de 30/10/2006. Adv. Dr. Danilo de Almeida Martins, Defensor Público da União.

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, acolheu preliminar suscitada pelo Relator, de ofício, e declarou a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva retroativa à Sentença condenatória, do crime imputado ao ex-Sd Ex AILTON FRANCISCO DE JESUS, com fulcro no art. 123, inciso IV, c/c o art. 125, inciso VII e seu § 1º, e arts. 129 e 133, todos do CPM. (Sessão de 15/05/2008).

EMENTA: Apelação. Preliminar de extinção da punibilidade acolhida.

Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto retroativa à sentença condenatória.

Acolhida preliminar suscitada, de ofício, pelo Relator.

Decisão por maioria.

APELAÇÃO Nº 2007.01.050555-5 - RJ

RELATOR Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS. REVISOR Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA. APELANTE: O Ministério

Público Militar, no tocante à absolvição de FÁBIO LEITE CAVALCANTE, Civil, do crime previsto no art. 251, caput, c/c o art. 30, inciso II, tudo do CPM. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 08/02/2007. Adv. Dr. Godofredo Nunes Filho, Defensor Dativo.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso do Ministério Público Militar para, reformando a Sentença hostilizada, condenar o Civil FÁBIO LEITE CAVALCANTE à pena de 08 meses de detenção, como incurso no artigo 251, caput, c/c o artigo 30, inciso II, e seu parágrafo único, primeira parte, do CPM, com o benefício do sursis, pelo prazo de 02 anos, observadas as condições do artigo 626, com exceção da alínea "a", do CPPM, fixando o regime aberto para o cumprimento inicial da pena, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal comum, c/c o artigo 110 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), e declarou a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 123, inciso IV, c/c o artigo 125, inciso VII, ambos do CPM. (Sessão de 28/08/2008).

EMENTA: ESTELIONATO. RETIRADA DE VEÍCULO OFICIAL DA OM POR EX-SOLDADO TRAJANDO FARDAMENTO MILITAR. ALEGAÇÃO DEFENSIVA DO ERRO DE FATO (ART. 36 DO CPM). ACUSADO INDUZIDO POR TERCEIRO DESCONHECIDO A ACREDITAR TER SIDO REINCORPORADO AO EXÉRCITO. IMPROCEDÊNCIA DA ARGUMENTAÇÃO.

Incorre no crime de estelionato o civil que se vale de meios eficazes para induzir a Administração Militar em erro, conseguindo, inclusive, retirar o automóvel de dentro da oficina do Quartel sem levantar qualquer suspeita, pois até os defeitos apresentados na viatura eram de seu conhecimento.

Não se trata de um incauto que facilmente deixou-se iludir pela remota possibilidade de se reintegrar aos Quadros do Exército, como entendeu o Conselho, mas de um ex-militar, conhecedor da rotina na Caserna, que, por essa razão, não deveria ter agido da forma descrita na denúncia.

Provimento ao apelo da acusação. Reformada a Sentença absolutória. Declarada a extinção da punibilidade pela prescrição.

Decisão unânime.

APELAÇÃO Nº 2008.01.050899-6 - MS

RELATOR Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. REVISOR Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. APELANTE: ADRIANO LUIZ SILVA SANTOS, Sd Ex, condenado à pena de 01 ano de prisão, como incurso no art. 290 do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime aberto para o cumprimento inicial da pena. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 9ª CJM, de 28/11/2007. Adv. Dr. José Carvalho do Nascimento Júnior, Defensor Público da União.

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, acolheu preliminar suscitada pelo Relator e anulou o Processo nº 34/07-9 a partir do julgamento, com fundamento no art. 500, inciso IV do CPPM, determinando o retorno dos autos ao Juízo a quo para abertura do prazo previsto no art. 428 da Lei Adjetiva Castrense. (Sessão de 21/08/2008)

EMENTA: - APELAÇÃO - CONDENAÇÃO DE PRAÇA COMO INCURSO NO ART. 290 DO CPM - PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE EM LOCAL SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR.

- Encerramento de instrução criminal - após oitiva da última testemunha, consulta das partes sobre produção de prova - Conselho julgador deu início ao respectivo julgamento sem apresentação de alegações finais escritas.

- Regra processual não observada - Supressão do art. 428 do CPM - A ausência de abertura do prazo previsto para a apresentação de alegações

finais fere os princípios constitucionais da ampla de defesa e do contraditório.

- Preliminar de nulidade argüida de ofício - Art. 500, inciso IV, do CPPM - Acolhimento por esta Corte.

- Decisão por maioria.

APELAÇÃO Nº 2008.01.050928-3 - RJ

RELATOR Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA. RELATOR para o Acórdão e REVISOR Ministro JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS. APELANTE: RAPHAEL VINICIUS FARIA CORREA DOS SANTOS, ex-Sd Aer, condenado à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 290 do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 1ª CJM, de 21/11/2007. Advs. Drs. Mariza Pereira do Couto, Defensora Pública da União, e William Mourão Pinheiro Magalhães, Defensor Dativo.

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao Apelo, para confirmar integralmente a Sentença apelada, por seus jurídicos fundamentos. (Sessão de 28/08/2008).

EMENTA: MACONHA. USO EM LUGAR SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. PROVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. LEI Nº 11.343/06. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. CONSTATAÇÃO DA PRESENÇA DA SUBSTÂNCIA TETRAHIDROCANABINOL.

A autoria confessada do uso de maconha no interior do quartel e a materialidade comprovada pela constatação, por laudo oficial, de substância entorpecente que determina dependência física ou psíquica, impossibilitam a pretendida absolvição.

A jurisprudência predominante na Corte é no sentido de que o Laudo Pericial Provisório levado a efeito no momento da apreensão da droga, quando realizado por instituições oficiais, possui idoneidade como meio de prova.

Dependendo do lugar em que a erva tenha sido armazenada, em razão de temperatura, umidade do ar, tempo de guarda e outras circunstâncias mais, pode acontecer que o componente psicotrópico básico - tetrahydrocannabinol - não seja facilmente detectado em análise laboratorial.

A Lei nº 11.343/06 comporta propósitos que se definem, de modo inofensivo, como direcionados ao Direito Penal Comum. O fato de referir-se (art. 40, inciso III) a Unidades Militares não significa, necessariamente, a existência de uma conexão com a legislação especial castrense.

Recurso improvido.

Decisão majoritária.

Brasília, 2 de outubro de 2008
Heber Lúcio Scheonrock Teixeira
Subsecretário Judiciário